



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10283.006273/2004-24
Recurso nº 160.808 Voluntário
Matéria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - DECADÊNCIA
Acórdão nº 191-00.015
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente M.S.P. Comércio e Representação LTDA.
Recorrida 1ª Turma da DRJ em Belém/PA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1999

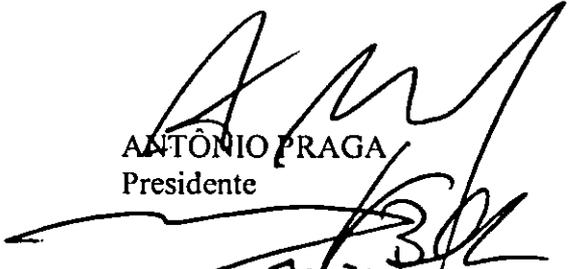
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL. DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 08 - STF**

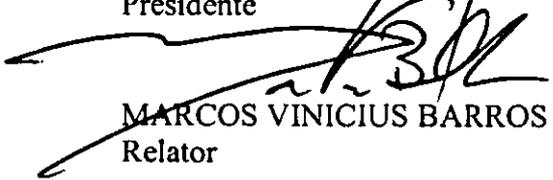
“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-
lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de
prescrição e decadência do crédito tributário”.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
Relator

FORMALIZADO EM: 23 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros
Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto por M.S.P. Comércio e Representação Ltda., em face de acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, o qual considerou procedente a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 96.215,10, em razão da imputação de omissão de receita da atividade apurada no 1º trimestre do ano-calendário de 1998 (fl. 5).

A interessada foi cientificada do Auto de Infração em 16/11/2004 (fl. 28).

Em sua impugnação, assevera a contribuinte a ocorrência da decadência do direito do Fisco de proceder ao presente lançamento, uma vez que decorridos mais de 05 anos entre o fato gerador e o lançamento.

Ao apreciar a impugnação, houve por bem a DRJ-Belém/PA conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, mantendo o lançamento, ao argumento de que "*o prazo para constituição do crédito tributário da CSLL é de 10 anos*", tendo como fundamento o disposto no artigo 45, da Lei nº 8.212/91.

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso voluntário (fls.48-75), requerendo "*a reforma integral da decisão administrativa, para que declare decaído o direito da fazenda constituir o crédito tributário das contribuições sociais por estarem sujeitas ao CTN, tratarem-se de lançamento por homologação e por se tratar de tributação reflexa de um tributo já considerado decaído pela DRJ de Belém-PA.*"

É o relatório.

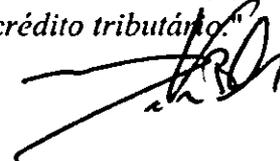


Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Relator

Cinge-se a controvérsia na definição do prazo decadencial para as contribuições sociais, se seria de 10 (dez) anos, conforme definido no artigo 45, da Lei nº 8.212/91, ou se a CSLL se submeteria ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, definido para os tributos sujeitos à homologação, consoante dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN.

Neste ponto, cumpre destacar a edição da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário Oficial da União, em 20/06/2008, a qual definiu que "*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.*"



A Constituição Federal de 1988, assim dispõe acerca da Súmula Vinculante e seus efeitos:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)."

O artigo 2º, da Lei nº 11.417, de 19/12/2006, que regulamenta o dispositivo constitucional supra transcrito, assim reza:

"Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei."

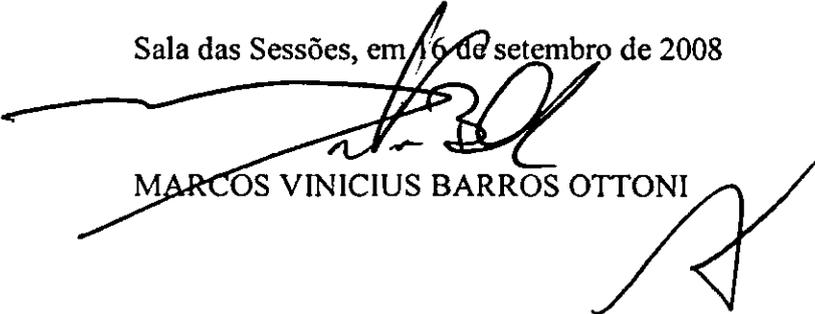
Neste sentido, pode-se verificar que a Súmula Vinculante nº 08 declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previam, respectivamente, prazos decadencial e prescricional de 10 anos para as contribuições devidas à Seguridade Social. O fundamento da decisão foi que lei ordinária não pode dispor sobre prazos de decadência e prescrição de tributo, as quais são reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, "b", da CF).

Portanto, para a definição da decadência do direito à constituição da CSLL, tributo sujeito ao lançamento por homologação, o novo prazo a ser considerado deve ser o de cinco anos, em conformidade com o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

In casu, considerando que o fato gerador ocorreu na apuração do 1º trimestre do ano-calendário de 1998 (fl. 5), e a ciência do auto de infração se deu em 16/11/2004 (fls.28), encontra-se decaída a exigência, porquanto transcorrido mais de cinco anos entre o fato gerador e o lançamento.

Ante o exposto, constatado que o período abrangido pelo presente lançamento encontra-se decadente, conheço do recurso e dou-lhe provimento para exonerar o contribuinte da exação fiscal lançada.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI